JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.001.955.08-50

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. TERMO ADITIVO. SMADS. Serviços técnicos e apoio operacional. Programa PROCENTRO. Remessa extemporânea ao SERI. Publicação extemporânea. Falhas relevadas. Art. 24, VIII, Lei 8.666/93. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 09.11.2010.

2.522ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 11/07/SMADS e o Termo de Aditamento 14/SMADS/08, relevando as falhas, visto que não comprometeram a higidez e a eficácia dos ajustes, quais sejam:

a) No que se refere ao contrato – remessa extemporânea dos documentos a esta Corte, por meio do Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – Seri e a falta de juntada das certidões comprobatórias da regularidade fiscal da contratada no processo administrativo.

b) No que se refere ao termo aditivo – extemporaneidade da publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, cautela no cumprimento das formalidades legais e regimentais objeto das ressalvas detectadas, sob pena de aplicação de sanção aos agentes responsáveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de outubro de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 11/07/SMADS e o Termo de Aditamento 14/SMADS/08 celebrados entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e a Empresa Municipal de Urbanização para a prestação de serviços técnicos e apoio operacional do Programa Procentro, contratação lastreada no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, por dispensa do procedimento licitatório.

A Coordenadoria III avaliou-a, reconhecendo a justificativa da dispensa de licitação e considerou os dois instrumentos contratuais regulares, com as seguintes ressalvas:

a) no contrato original, consignou a remessa extemporânea de informações ao SERI e a falta de juntada das certidões comprobatórias da regularidade fiscal da contratada no processo administrativo. Apontou que os documentos foram obtidos através de pesquisa na Internet;

b) no respectivo termo aditivo, apontou a extemporaneidade de sua publicação no Diário Oficial da Cidade.

Intimados os responsáveis para manifestação acerca do apurado, responderam: a atual titular da Pasta e a chefe da seção técnica de licitações e contratos, mantendo-se silente o então secretário municipal que firmou o ajuste.

As impropriedades foram reconhecidas e justificadas em razão do acúmulo de serviços e da insuficiência de servidores à época da contratação, sendo requerida a relevação das mesmas, por serem consideradas de cunho formal.

A Coordenadoria III avaliou as explicações trazidas, consignando que as justificativas não sanaram as falhas apontadas, e por essa razão, ratificou a conclusão de regularidade dos ajustes, com as ressalvas apostas.

Instada a pronunciar-se a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos ajustes e a relevação das impropriedades, diante do caráter formal das mesmas.

Por sua vez, a Secretaria Geral destacou que as certidões de regularidade fiscal foram juntadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, o que demonstra que, à época da celebração do contrato, a situação fiscal estava regularizada, e quanto à remessa extemporânea de informações ao sistema Seri, entendeu que a impropriedade poderá ser relevada, por se tratar de vício formal.

No que toca à extemporaneidade da publicação do termo aditivo no Diário Oficial da Cidade, invocou posicionamento doutrinário em casos de contratação direta, no sentido de que a eficácia do contrato restou assegurada pela publicação do despacho de autorização de fls. 75. Opinou pela relevação das impropriedades detectadas pelos auditores e pelo acolhimento dos ajustes analisados.

É o relatório.

VOTO

A dispensa de procedimento licitatório da contratação em tela está devidamente justificada, e os vícios processuais apontados poderão ser relevados, visto que não comprometeram a higidez e a eficácia dos ajustes.

Assim, diante das manifestações favoráveis da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, acolho o Contrato e o respectivo termo de aditamento, relevando as falhas apontadas.

Determino à Origem, cautela no cumprimento das formalidades legais e regimentais objeto das ressalvas detectadas, sob pena de aplicação de sanção aos agentes responsáveis.